



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001457/2010-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.500 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GRANITO ZUCCHI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, nos termos do relatório da decisão recorrida, que abaixo se transcreve:

*Trata-se de impugnação de **lançamento** (efls. 558 a 584) apresentada em 29 de novembro de 2010 contra auto de infração de IPI (efls. 529 a 538), relativo aos períodos de janeiro a setembro e dezembro de 2006 e lavrado em 1º de novembro de 2010.*

- Segundo o relatório que acompanhou o auto de infração (efls. 525 a 528), foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Foram identificadas operações de exportações indiretas (para empresas comerciais-exportadoras);

Nesses casos, a legislação permite a saída com suspensão do IPI (Ripi/2002, art. 42, V, "a", § 1º), desde que seja efetuada diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

- No caso concreto, a empresa comercializou granito, produto identificado apenas pelo nome comercial, dando saída ao produto diretamente para o estabelecimento adquirente, de empresa coligada, que futuramente veio a incorporá-la

- Foram apresentados (mas não para todas as notas fiscais) apenas memorandos de exportação, documentos previstos no Convênio ICMS n. 107, de 2001, para comprovar a exportação efetiva das mercadorias, não havendo previsão, na legislação do IPI, deste tipo de documento;

- "Segundo o inciso VII do art. 25 do RIPI/2002 a empresa comercial exportadora será obrigada ao pagamento do imposto como contribuinte em relação ao imposto que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com fim específico de exportação nas hipóteses em que não houver a exportação nos termos do disposto nas alíneas desse mesmo artigo."

- Ademais, adquirente não cumpriu, em vários casos, o prazo de 180 dias para exportação (fls. 518 a 521);

- "A partir de tudo o que acima foi exposto, verificamos que as supostas vendas feitas As empresas comerciais exportadoras não se revestiam das formalidades normativas para poderem usufruir da saída com suspensão de IPI que autoriza o art. 42, V. "a", o que nos levou a lavratura deste auto de infração para cobrança dos valores não lançados nestas vendas."

Em sua **impugnação**, a Interessada alegou o seguinte:

- Que a impugnação foi tempestiva;

- Que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa;

- Que teria havido "gritantes irregularidades" nas prorrogações, que teriam ocorrido sem a emissão de MPF complementares, devidamente assinados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e com ciência ao contribuinte;

- Que teria havido "gritante" erro na interpretação das disposições legais a respeito da matéria do auto de infração;

- Que a disposição legal dada como infringida direita respeito somente aos casos "em que a empresa industrial procede A exportação por meio de uma empresa comercial exportadora que não processe o despacho aduaneiro de exportação, o que não reflete o caso em tela";

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.500 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001457/2010-55

- *Que se aplicaria ao caso o disposto no art. 42, V, "c", do Ripi/2002, pois o despacho aduaneiro de exportação ocorreria no próprio estabelecimento da empresa adquirente;*

- *Que tal procedimento teria respaldo na IN SRF n. 28, de 27 de abril de 1994, arts. 10 e 11, III.*

- *Acrescentou que seriam indubitáveis as exportações realizadas e que a premissa adotada pela Fiscalização, de que o não envio direto das mercadorias a exportação ou a recinto alfandegado implicaria o não atendimento da legislação, seria ultrapassada. Ademais, tal entendimento não atenderia "em nada a finalidade de todo o restante do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, vai de encontro frontal e colidente com princípios e normas de mais alta hierarquia, como, por exemplo, aquelas advindas de nossa Constituição Federal."*

Citou ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegal a IN SRF n. 03, de 2005, art. 245, § 2º. Na seqüência, tratou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citando opinião da doutrina.

- *Por fim, contestou a multa de ofício aplicada, alegando que se aplicaria ao caso a multa do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430, de 1996, à vista do disposto no art. 39, § 5º, "b", da Lei n. 9.532, de 1997. Além disso, citou decisões do Supremo Tribunal Federal que trataram da multa de ofício e requereu o direito de produzir provas".*

2. Em 26/11/2013, a 08ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 1446984**, situado às fls. 633 a 642, de relatoria do Auditor-Fiscal José Antonio Francisco, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

MULTA. CONFISCO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPOSSIBILIDADE.

Descabe apreciação de matéria constitucional, no âmbito do processo administrativo fiscal, com o escopo de afastar lei em vigor.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. FALTA DE CIÊNCIA. DESNECESSIDADE.

As eventuais irregularidades na emissão de MPF não implicam nulidade da ação fiscal, à vista de se tratar de procedimento de controle interno da Receita Federal. As prorrogações de MPF dispensam ciência pessoal ou postal do contribuinte, bastante, para serem regulares, ficarem à disposição para consulta no sítio da Receita Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

SAÍDA SUSPENSÃO DO IMPOSTO. “FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”.

Não se considera venda com “fim específico de exportação” a que seja efetuada a empresa comercial exportadora, sem a remessa direta à exportação ou à depósito alfandegado. O despacho de exportação realizado no estabelecimento da empresa exportadora, por depender de autorização da Receita Federal (fato futuro e incerto), não é compatível com a venda com o “fim específico de exportação”.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI N. 9.532, DE 1997. IMPOSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 39, §5º, “b”, da Lei n. 9.532, de 1997, somente se aplica ao exportador, relativamente à saída com suspensão, quando a exportação não tenha ocorrido no prazo legal. A hipótese de saída com suspensão irregular implica responsabilidade da empresa vendedora, com aplicação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. A contribuinte foi intimada via postal em 16/05/2014 em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 647 e, em 13/06/2014, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 649 a 659, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

4. Em julgamento realizado em 27/11/2018, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique, individualizada e conclusivamente, se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas, discriminando as datas de exportação e de emissão das notas fiscais correspondentes, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), Tiago Guerra Machado, Carlos Alberto da Silva Esteves e Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

5. A unidade de preparo informa:

12. Dentre os documentos apresentados pelo contribuinte estavam duas planilhas: uma vinculando os produtos constantes das notas fiscais de remessa, inclusive a quantidade, ao Memorando de Exportação; e outra com demais informações (DDE, RE, Recinto Aduaneiro, Conhecimento de Embarque, etc.).

13. A fiscalização confrontou as informações contidas nestas planilhas com as informações contidas nas notas fiscais, nos Memorandos de Exportação e no Siscomex, quando foram constatadas as seguintes inconsistências:

- O contribuinte não conseguiu identificar o Memorando de Exportação de diversas mercadorias constantes das notas fiscais lançadas no auto de infração;
- Diversos produtos teriam a “comprovação” de exportação através de Memorandos de Exportação nos quais não constava aquela nota fiscal como documento de remessa dos produtos exportados;
- Produtos que teriam sido exportados através de DDE/RE que foram desembaraçados após 180 (cento e oitenta) dias da emissão da nota fiscal;
- Memorandos de Exportação que não traziam a informação do DDE/RE da exportação;
- Produto informado no Memorando de Exportação divergente do produto comercializado na nota fiscal;
- Memorandos de Exportação que foram informados, mas não foram apresentados à fiscalização.

14. No entender da fiscalização, todas estas inconsistências impossibilitam a utilização dos Memorandos de Exportação como tentativa de comprovação da exportação destes produtos conforme descrito abaixo:

- Se o contribuinte alega que os Memorandos de Exportação comprovariam a exportação dos produtos, a não vinculação do produto a um Memorando de Exportação deixa claro que não houve qualquer “comprovação” da exportação do produto;
- Se a “comprovação” da exportação é feita pelos Memorandos de Exportação, este documento não pode conter erro de identificação do produto exportado nem da nota fiscal de remessa deste produto. Na verdade, o Memorando de Exportação não poderia apresentar qualquer inconsistência, já que ele seria o alegado documento de prova da efetiva exportação dos produtos. Assim, o contribuinte não pode querer comprovar a exportação de um produto através de um Memorando de Exportação no qual não é discriminado no quadro de documento de remessa a nota fiscal em que foi comercializado o produto.
- Os produtos comercializados com fim específico de exportação têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da nota fiscal, para que seja efetivada a sua exportação. Se o DDE/RE informado no Memorando de Exportação foi desembaraçado após este

prazo, não se pode considerar que a venda tenha sido feita com fim específico de exportação.

- Se o Memorando de Exportação pretende comprovar a exportação de um produto, nele tem que estar discriminado o DDE/RE através dos quais foi realizada a exportação. Não podemos relegar o fato de que os dois contribuintes (a autuada e a comercial exportadora) são empresas interligadas funcionando em áreas contíguas do mesmo endereço e que os produtos exportados são sempre os mesmos. Se não é informado o DDE/RE da exportação no Memorando de Exportação, poderia ser utilizado qualquer DDE/RE de exportação com produtos idênticos, o que seria facilmente encontrado pelo contribuinte. Como já dito acima, se o Memorando de Exportação pretende ser a “comprovação” das exportações, ele não pode apresentar inconsistências.

- Da mesma forma que o Memorando de Exportação só poderia “comprovar” a exportação de produtos indicados nas notas fiscais informadas no quadro de documentos de remessa, ele só poderia “comprovar” a exportação do produto nele descrito. Logo, a divergência entre o produto informado no Memorando de Exportação e o produto vendido na nota fiscais informada no quadro de documentos de remessa impossibilitaria esta alegada comprovação.

- A falta de apresentação de Memorandos de Exportação, que deveriam ter sido apresentados na impugnação do contribuinte, mesmo após a intimação feita neste trabalho de diligência para apresentação de documentos legíveis, impossibilitou que a fiscalização verificasse as informações prestadas.

15. A partir destas constatações, a fiscalização elaborou O “Demonstrativo da Análise da Notas Fiscais de Venda para Comercial Exportadora”, onde constam as informações prestadas pelo contribuinte, complementada pelas demais informações solicitadas pelo CARF, e com as observações feitas pela fiscalização.

16. As informações de datas de registro de despacho de exportação, de desembarço, de averbação de embarque e o recinto de realização do despacho constantes do demonstrativo foram extraídas do Siscomex a partir do DDE/RE informado nos Memorandos de Exportação. Destacamos que mesmo nos casos em que foram apuradas inconsistências na informação prestada pelo contribuinte nas planilhas apresentadas, a fiscalização manteve no demonstrativo as informações de DDE/RE e datas apresentadas pelo contribuinte apenas a título informativo e apreciação pelo CARF.

17. A partir de todas as inconsistências informadas pela fiscalização no campo “Observações” do demonstrativo fica evidenciado que o controle das exportações dos produtos vendidos com fim específico de exportação feito através dos Memorandos de Exportação foi extremamente precário.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.500 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001457/2010-55

Verifica-se no demonstrativo que poucas notas fiscais não tiveram alguma observação de inconsistência aponta pela fiscalização em relação a produtos nelas comercializados.

18. Com tudo que foi acima exposto e no “Demonstrativo da Análise da Notas Fiscais de Venda para Comercial Exportadora”, que também é juntado ao processo, entendemos ter cumprido a determinação da resolução do CARF.

Notificado do resultado da diligência, a Recorrente apresenta petição de fls. 3889-3891), em que sustenta não ter sido cumprida a diligência adequadamente e que contratou empresa especializada independente e solicitou a elaboração de Laudo Pericial com demonstrativo do que fora determinado como objeto da diligência, a fim de demonstrar que a fiscalização poderia tê-la realizado, mesmo sem os documentos cujos defeitos foram injustamente apontados.

Requeru a juntada do referido laudo e relatou sua conclusão:

“A diligência efetuada, em estrita observância ao comando dos Julgadores do CARF que delimitou o ponto de prova, como transcrito no tópico 2 do presente Parecer Pericial contábil, permite concluir que considerando a quantidade de mercadorias compradas com fins de exportação, em termos globais foi possível comprovar que 89,67% foi efetivamente exportada e, tomando por referência os valores dessas mesmas compras com fins específicos de exportação, restou comprovada a sua exportação em percentual de 93,65%. Portanto, preponderantemente comprovada a obrigação da exportação das mercadorias adquiridas.”

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Inicialmente, havia proposto voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos prolatados na Resolução n. 3401-001.576, oportunidade em que restei vencido e decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme relatado.

Confrontando o objeto da diligência com a informação prestada pela Unidade de Preparo, verifico, contudo, que esta não foi atendida, somente atendo-se às formalidades

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.500 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001457/2010-55

documentais. Neste aspecto, oportunizada a manifestação da recorrente sobre esses novos documentos da fiscalização, esta juntou parecer elaborado por auditoria independente que demonstrou a exportação.

Nesse aspecto, entendo que o julgamento deva novamente ser convertido em diligência para que se dê cumprimento ao determinado na resolução acima mencionada, analisando-se **no mérito a confirmação ou não de exportação**, tendo-se em consideração ainda os novos documentos apresentados pela Recorrente, sendo facultado à unidade a possibilidade de intimar a ora recorrente, caso entenda necessário, para prestar esclarecimentos, emitindo, ao final, opinião conclusiva, nela incluindo as considerações que entender necessárias, mediante relatório circunstanciado, oportunizando, em seguida, à contribuinte ora recorrente, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco